



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER Nº 40/2018/ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 2.724/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 2.724/2018.
Parcelamento de Multas de Trânsito.
Competência privativa da União. Art. 22, inciso
XI, CF. Inconstitucionalidade Formal Orgânica.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 2.724/2018, de autoria do Sr. Vereador Dionizio Aparecido Viaro, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

“Dispõe sobre o parcelamento do valor das multas de trânsito no Município de Sarandi e dá outras providências”.

2. A proposta veio acompanhada da justificativa a fl. 04.

3. Instada a se manifestar acerca da proposição legislativa (Ofício nº 014/2018/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – fl. 06 e Ofício nº 364/2018/DPL - fl. 07) e, feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. A proposição em análise dispõe sobre o parcelamento das multas de trânsito aplicadas no Município de Sarandi, tendo por objetivo, conforme justificativa apresentada a fl. 04, a redução da inadimplência no pagamento das penalidades, bem como a diminuição do impacto financeiro, decorrente da aplicação da penalidade, no orçamento familiar dos cidadãos deste Município.

5. Apesar da nobre intenção do Vereador, o presente Projeto de Lei não merece prosperar no ordenamento jurídico pátrio, pois padece de inconstitucionalidade formal orgânica, conforme passamos a explanar.

6. O artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, estabelece a competência *privativa* da União para legislar sobre trânsito e transporte:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:
(...) XI - trânsito e transporte;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

7. Por sua vez, enquanto a competência *exclusiva* não pode ser delegada, a competência *privativa* é delegável, nos termos da lei. Desta forma, prevê o parágrafo único do artigo 22 que lei complementar poderá autorizar os *Estados* a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas naquele artigo, a saber:

Art. 22. (...). Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (grifo nosso).

8. Ocorre que, a referida lei complementar, ainda que já tivesse sido editada (o que não ocorreu até o presente momento), não pode delegar aos Municípios a competência para legislar sobre trânsito, mas somente aos Estados. Assim, compete tão somente à União legislar sobre a proposição em apreço.

9. Esse é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucionais leis estaduais e municipais que dispunham acerca do parcelamento das multas de trânsito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. **Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República).** Precedentes: ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013; ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, DJe211 07.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

procedente.” (ADI 5283/MT, Relatora Min. Rosa Weber, DJ 18/05/2017).
(grifo nosso).

“Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão que entendeu pela inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa do poder legislativo local que dispôs sobre o parcelamento de multa de trânsito e de taxa de estadia por apreensão de veículos, ao fundamento de que mencionada lei seria de iniciativa privativa do chefe do executivo. Nestes recursos extraordinários, fundados no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º e 61, caput, da mesma Carta, sob o argumento de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária é concorrente entre os poderes legislativo e executivo. As pretensões recursais não merecem acolhida. **Isso porque, diversamente do que foi alegado pelos recorrentes, a questão referente ao parcelamento de multas de trânsito e de taxa de estadia não possui natureza tributária. Em verdade, a matéria tratada nos autos diz respeito a trânsito e transporte, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição. Afasta-se, portanto, a alegada competência municipal para legislar sobre o tema.** Nesse sentido, transcrevo as s ADI 3.196/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, e da ADI 2.432/RN, Rel. Min. Eros Grau:

Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei estadual nº 7.738, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 6 de abril de 2004. 2. Parcelamento de multas de trânsito. 3. Alegada ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição). 4. Precedentes: ADI 2064 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 5.11.1999; ADI 2101, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 05.10.2001; ADI 2582, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06.06.2003; ADI 2644, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17.09.2003; ADI 2814, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2004, ADI 2432 MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 21.09.2001, ADI 3444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 03.02.2006, ADI 2432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.08.2005. 5. Ação procedente. 6. Declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 7.738, do Espírito Santo (ADI 3.196/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.723/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. *Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter, a Constituição do Brasil, conferido exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da CB/88, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito.* 2. *Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005).*

Nesse mesmo sentido, cito: ADI 3.444/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; ARE 636.968/MG, Rel. Min. Luiz Fux; AI 664.751/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Isso posto, nego seguimento aos recursos (CPC, art. 557, caput).” (STF RE 671021, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/03/2012). (*grifo nosso*).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29 DA LEI Nº 6.555/2004 DO ESTADO DE ALAGOAS. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. **Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República).** Precedentes: ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgada em 11.4.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 06.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013). (*grifo nosso*).



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003 e do Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, ambos do Estado do Mato Grosso. Parcelamento de multa de trânsito. Inconstitucionalidade formal. Violação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). Procedência da ação. 1. Não acolhida a preliminar de não conhecimento da ação quanto ao Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, em virtude da relação de dependência dos seus preceitos com a Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003, a qual a eles dá suporte de validade (cf. ADI nº 2.158/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/12/10; ADI nº 3.148/TO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/9/07; ADI nº 3.645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/9/06). 2. **A questão já está pacificada na Corte, sendo múltiplos os precedentes em que se firma a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de lei estadual que verse sobre parcelamento de multas de trânsito, por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF).** Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. O Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) já definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e as medidas administrativas a serem aplicadas em cada caso (art. 161), fixando as multas correspondentes. **Somente a própria União poderia dispor sobre as formas de parcelamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização**, o que resulta em nítida invasão de sua competência legislativa privativa pelo Estado do Mato Grosso. 3. Ação direta julgada procedente.” (ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013). *(grifo nosso)*.

10. Por todo o exposto, o presente projeto de lei padece do vício insanável de inconstitucionalidade formal orgânica, pois dispõe de matéria cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, CF.

11. Por fim, cumpre informar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3840/2015¹ que tem por objetivo alterar o art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro prevendo a possibilidade de parcelamento de multas por infração de trânsito, havendo, nesse caso, o correto exercício, pela União, de sua competência privativa para legislar sobre a matéria, nos termos do previsto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

¹ Projeto de Lei 3840/2015. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057905>. Acesso em 16/07/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

III - CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, a Assessoria Jurídica desta E. Casa de Leis entende que o Projeto de Lei nº 2.724/2018 padece do vício de inconstitucionalidade formal orgânica, pois trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI da Constituição Federal.

13. Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta manifestação tem caráter opinativo e não vinculante, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar **Parecer Conclusivo** sobre o mérito do projeto de lei, nos termos do art. 80² e parágrafos do Regimento Interno, sendo o Plenário da Câmara Municipal competente para deliberar acerca da aprovação ou rejeição da proposição.

14. À autoridade superior, para as providências que entender pertinentes.

15. Este parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

Sarandi, 17 de julho de 2018.



Aline Queiroz Trevisan

Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374 - Matrícula nº 115

² Art. 80. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal** e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatoriamente a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição**, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos: I - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III - Aquisição e alienação de bens imóveis; IV - Participação em consórcios; V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>. Acesso em 16/07/2018.